



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

PARECER Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E
LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0546/21.

Trata-se de projeto de lei de autoria da nobre Vereadora Rute Costa, que estende aos alunos do ensino fundamental, médio e superior, em regime de internato, na cidade de São Paulo, os benefícios da cota gratuita e meia tarifa.

De acordo com a proposta, a operacionalização da disponibilização de cota gratuita ou meia tarifa aos alunos em regime de internato caberá à São Paulo Transportes S/A concomitantemente com as Secretarias Municipais de Educação e de Mobilidade e Transportes.

Segundo a Justificativa, a extensão do "Passe Livre", garantido pelo art. 12 da Lei nº 8.424, de 18 de agosto de 1976 (alterado pela Lei nº 16.097, de 29 de dezembro de 2014), aos estudantes em regime de internato ou que residam a menos de 1 (um) km da sua instituição de ensino, se justificaria pelo fato de o aprendizado não se limitar "ao espaço acadêmico, mas também às experiências interdisciplinares e multidisciplinares através da facilitação ao acesso a museus, palestras, fóruns científicos, workshops, entre outros eventos educativos e culturais".

Do ponto de vista estritamente jurídico, o projeto reúne condições para seguir em tramitação.

A proposta cuida de matéria de predominante interesse local sobre a qual cabe à comuna legislar, nos termos do art. 30, inciso I, da Constituição Federal, e art. 13, inciso I, da Lei Orgânica do Município.

Por interesse local, segundo Dirley da Cunha, entende-se, *não aquele interesse exclusivo do Município, mas seu interesse predominante, que o afete de modo mais direto e imediato* (in **Curso de Direito Constitucional**, 2ª ed., Salvador, Juspodivm, 2008, p. 841).

Além disso, a Carta Magna é expressa em seu art. 30, inciso V, ao dispor que compete aos Municípios organizar e prestar diretamente, ou sob o regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial.

De fato, versa a propositura sobre serviços públicos, no caso em tela de serviço público de transporte coletivo, matéria que a Lei Orgânica do Município, por força da Emenda nº 28, de 2006, que alterou a redação do inciso IV, do § 2º, do art. 37, retirou do âmbito da iniciativa reservada do Sr. Prefeito.

Ademais, o projeto visa facilitar o acesso de estudantes em regime de internato a outras fontes de conhecimento, cultura e aprendizado, que dependem de locomoção pela cidade.

A aprovação da proposta depende do voto da maioria absoluta dos membros da Câmara, nos termos do art. 40, § 3º, inciso V, da Lei Orgânica.



Ante o exposto, somos pela **LEGALIDADE**, na forma do Substitutivo abaixo, proposto com os seguintes objetivos: (i) adequar a redação do projeto à técnica legislativa; (ii) acrescentar à ementa e ao art. 1º referência à matéria de fundo (transporte coletivo urbano); (iii) transformar o art. 3º do projeto original em parágrafo único do art. 1º; (iv) transformar os arts. 4º e 5º do projeto original em parágrafos do art. 2º; (v) introduzir dispositivo ao final do projeto relativo à entrada em vigor.

SUBSTITUTIVO Nº _____ DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 546/2021.

Estende aos alunos do ensino fundamental, médio e superior, em regime de internato na Cidade de São Paulo, os benefícios da cota gratuita e meia tarifa no transporte coletivo urbano.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO DECRETA:

Art. 1º Aos alunos regularmente matriculados nas instituições de ensino públicas ou privadas, reconhecidas pelos órgãos oficiais, que estudem em regime de internato na Cidade de São Paulo, fica assegurado o direito a cota gratuita ou meia tarifa no transporte coletivo urbano.

Parágrafo único. Para os fins desta Lei, considera-se aluno interno aquele residente na mesma instituição de ensino na qual curse as modalidades de ensino fundamental, médio ou superior.

Art. 2º A disponibilização de cota gratuita ou meia tarifa aos alunos em regime de internato caberá à São Paulo Transportes S/A, em conjunto com as Secretarias Municipais de Educação e Mobilidade e Transportes.

§ 1º Para a disponibilização a que se refere o “caput”, far-se-á necessário que o aluno interno apresente Declaração de Residência e Declaração de Matrícula, expedidas pela autoridade da instituição de ensino competente, com firma reconhecida por verossimilhança em Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais ou outro competente para esse fim.

§ 2º A Secretaria de Mobilidade e Transporte e a Secretaria Municipal de Educação ficam autorizadas a celebrar parcerias e convênios com a Secretaria de Estado da Educação, a Secretaria de Estado de Transporte Metropolitano e suas autarquias e empresas de economia mista, para a consecução dos fins previstos nesta Lei.

Art. 3º As despesas decorrentes da execução desta Lei correção por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.



Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em